



Estado do Ceará

# Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando em benefício do povo

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	14
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	ORDINÁRIA
Realizado aos	19 / 10 / 17
Em	UNICA
Votação	

INDICAÇÃO Nº 010/2017, de 18 de Outubro de 2017.

Ao Sr. José Maria de Oliveira Lucena  
DD. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte

APRESENTADO EM SESSÃO  
ORDINÁRIA  
REALIZADA AOS  
19 OUT. 2017  
CÂMARA M. LIM. DO NORTE

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e na forma dos arts. 74 e 75, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte em vigor, vem respeitosamente propor a V. Exa. a presente INDICAÇÃO, para sugerir que o Sr. Prefeito Municipal envie a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei dispondo sobre a “criação do Banco de Gestores Escolares para Diretores e Coordenadores das escolas da rede municipal de ensino de Limoeiro do Norte”, conforme modelo que segue em anexo.

Temos a necessidade urgente de enfrentar e reverter o baixo rendimento de aprendizagem dos alunos da educação básica em nosso município, constatado pelas avaliações e análises de indicadores educacionais, como o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), o Censo Escolar e o Sistema Permanente de Avaliação da Educação Básica do Ceará (Spaece).

Defendemos que a priorização da melhoria da qualidade de ensino na educação básica passa pelo bom e producente desempenho da gestão escolar em cada unidade de ensino, cujos cargos e funções no serviço público não devem ser objeto de negociação de qualquer natureza, mas sempre fundamentados em um processo seletivo justo, igualitário, imparcial, transparente, democrático e meritocrático.

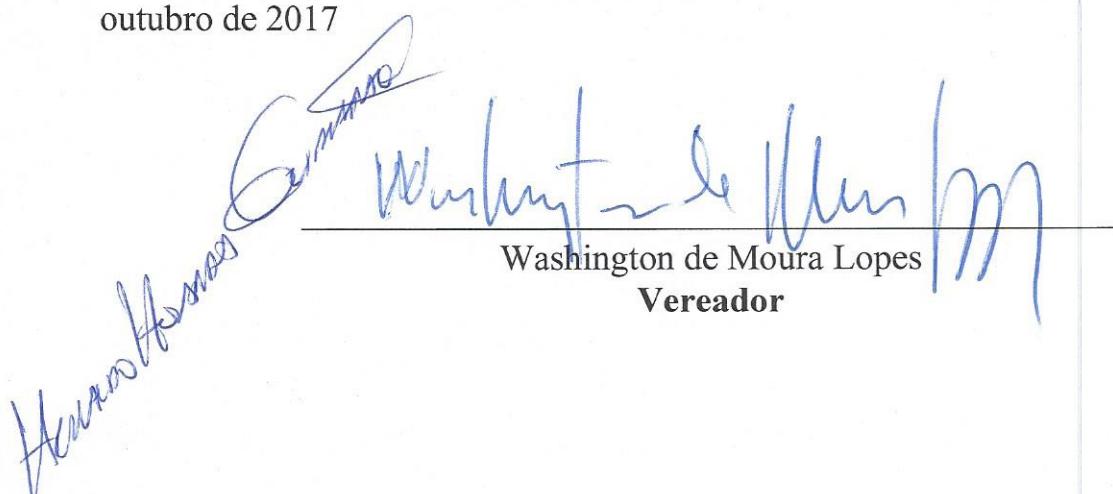
E é de conhecimento geral, na área da Educação, que o desempenho desejável e adequado dos diretores e coordenadores escolares, protagonistas fundamentais para a melhoria da aprendizagem dos alunos, está intrinsecamente ligado aos critérios de capacitação específica e de permanente atualização

profissional em formação continuada, possibilitada pela atuação de órgãos e ações oficiais voltados para atender a esses requisitos.

Diante do exposto, se faz necessário ressaltar a importância educacional, política e técnica, da criação do Banco de Gestores Escolares, para assegurar o princípio da transparência das oportunidades, qualificando a gestão escolar, através, do conhecimento e da articulação de ações positivas para a promoção da cidadania e da aprendizagem significativa.

No aguardo do atendimento desta solicitação, apresento a V. Exa. protestos de estima e elevado apreço.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Ce., 18 de outubro de 2017

  
Washington de Moura Lopes  
Vereador

Exmo. Sr.  
**Geneziano de Sousa Martins**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
Limoeiro do Norte – CE



Estado do Ceará

## Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

Legislando em benefício do povo

Presidente – Geneziano de Sousa Martins

### MINUTA DE PROJETO DE LEI

Institui o Banco de Gestores Escolares para as escolas da rede municipal de ensino de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, Estado do Ceará, aprova:

**Art. 1º** Fica instituído o Banco de Gestores Escolares para o provimento dos cargos em comissão de Diretor e Coordenador Escolar das escolas da rede municipal de ensino do município de Limoeiro do Norte.

**Art. 2º** O referido Banco será provido e composto por profissionais em Educação escolhidos para tal fim, de forma isonômica, através de seleção pública de provas e títulos.

**Art. 3º** A escolha de candidato para o provimento do cargo em comissão de Diretor e Coordenador Escolar das escolas da rede pública municipal de Limoeiro do Norte será feita por aplicação de avaliação de conhecimentos específicos e avaliação comportamental, com a finalidade de aferir as habilidades de gestão e atributos pessoais necessários ao desenvolvimento do cargo.

**Parágrafo Único:** O processo de que trata este artigo será realizado em quatro etapas, a saber:

I – Primeira etapa, de caráter eliminatório e classificatório, que constará de Prova Escrita para avaliação de conhecimentos necessários à gestão escolar;

II – Segunda etapa, de caráter eliminatório, de avaliação comportamental dos candidatos e destinada à aferição de conhecimentos, habilidades e atitudes do candidato em função de um perfil pedagógico-administrativo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação levando em consideração os seguintes aspectos:

- a) Visão sistêmica
- b) Senso ético
- c) Liderança
- d) Flexibilidade
- e) Comunicabilidade
- f) Comprometimento

III – Terceira etapa, de caráter eliminatório, de realização de uma entrevista individual com o candidato, através da qual serão aferidos os aspectos previstos no item II;

IV – quarta e última etapa, de caráter classificatório, de análise de títulos.

**Art. 4º** Para realizar a seleção de Diretor e Coordenador Escolar, o Poder Executivo Municipal contratará equipe profissional especializada ou instituição de competência e idoneidade comprovadas nesta área de atuação.

**Art. 5º** A seleção será regida por edital, que especificará os conteúdos de conhecimento a serem abordados e as estratégias de avaliação a serem utilizadas em cada etapa do processo seletivo.

**Art. 6º** Poderão participar do processo de seleção para provimento do cargo em comissão de Diretor e Coordenador Escolar os profissionais da Educação que comprovem ter:

I – no mínimo, 2 (dois) anos de experiência em função de Docência no magistério;

II – habilitação em nível superior.

**Art. 7º** Não será permitida, na seleção prevista nos capítulos anteriores desta Lei, a participação de servidor que tenha exercido cargo de Diretor e ou Coordenador Escolar e do qual tenha sido dispensado em decorrência de procedimento administrativo disciplinar.

**Art. 8º** Caso não haja candidato que preencha os requisitos estabelecidos no Art. 6º para ocupar cargo vacante, o Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte poderá nomear, a seu critério, Diretor e ou Coordenador Escolar em caráter temporário, não podendo seu exercício ultrapassar a duração de 1 (um) ano.

**Art. 9º** Uma vez listados os candidatos considerados aptos após o processo seletivo, caberá ao Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte a nomeação dos selecionados para os cargos vacantes, de acordo com a necessidade da administração municipal.

**Parágrafo Único** – Os candidatos classificados que não forem nomeados por excederem as vagas preenchidas comporão, por ordem de classificação, o contingente do Banco de Gestores Escolares da rede municipal de ensino aqui instituído e ficarão à disposição das necessidades e do interesse da administração municipal.

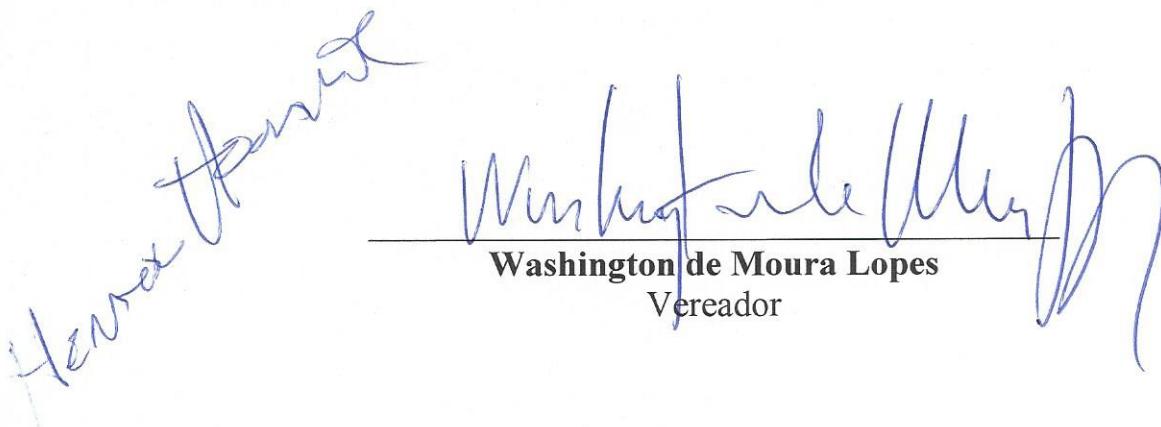
**Art. 10.** No ato da posse, tanto o Diretor como o Coordenador Escolar nomeados assinarão um termo de compromisso que define as responsabilidades educacionais e administrativas das funções assumidas.

**Art. 11.** O trabalho pedagógico-administrativo desenvolvido pela gestão escolar será acompanhado diretamente pelo Conselho Escolar do estabelecimento de ensino e pelo Departamento Pedagógico do Município, sendo avaliado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os parâmetros para avaliação de desempenho do Diretor e Coordenador Escolar são: cumprimento do Plano de Desenvolvimento Escolar – PDE, indicadores de eficiência de funcionamento da escola, resultados de aprendizagem dos alunos, lisura e transparência na gestão financeira e relacionamento adequado e producente com a comunidade escolar.

§ 2º A decisão e aplicação de sanções e/ou exoneração do ocupante do cargo de Diretor e/ou Coordenador Escolar é atribuição do Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, mediante o não cumprimento de um ou mais dos compromissos assumidos pelo ocupante do referido cargo.

**Art. 12º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

  
Washington de Moura Lopes  
Vereador